

O DIREITO À MORTE DIGNA

LUIZ GUSTAVO BRAGA GOMES

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto de discussão “o direito à morte digna” buscando refletir se dentro do ordenamento jurídico brasileiro há a possibilidade dos pacientes em estado de terminalidade de vida exercerem a autonomia de sua vontade, dispondo sobre os procedimentos médicos e terapêuticos que devem, ou não, serem empregados no tratamento de sua doença em seus momentos finais de vida, para que sua dignidade enquanto pessoa humana seja respeitada.

Um dos propósitos é demonstrar que dentro do sistema constitucional não existem princípios ilimitados, podendo o direito à inviolabilidade da vida, nos casos em que não há chances reais de cura dos pacientes em terminalidade de vida, ser precedido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito à vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito à morte. Colisão entre direitos fundamentais. Eutanásia. Distanásia. Ortotanásia. Cuidados paliativos. Diretivas antecipadas de vontade.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to discuss the “right to a dignified death,” aiming to reflect on whether, within the Brazilian legal system, terminally ill patients may exercise their autonomy in determining the medical and therapeutic procedures that should or should not be employed in treating their condition in the final stages of life, so that their dignity as human beings is respected.

One of the objectives is to demonstrate that within the constitutional system, there are no unlimited principles, and the right to the inviolability of life, in cases where there is no real chance of curing terminally ill patients, may be preceded by the principle of human dignity.

Keywords: Right to life. Principle of human dignity. Right to death. Collision between fundamental rights. Euthanasia. Dysthanasia. Orthothanasia. Palliative care. Advance directives

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura em seu art.1º, III e art. 5º, caput, respectivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade da vida, e, assim, surge, emanando diretamente desses dois direitos fundamentais, o direito à morte digna, pois o direito à vida não abrange somente o direito de permanecer vivo, mas também o direito de possuir uma vida digna, e não há como se falar em uma vida digna, sem incluir, também, uma morte digna.

Esse direito orbita o princípio da autonomia da vontade do paciente, pois apenas o homem, no exercício de sua autonomia, sabe onde sua dignidade, enquanto pessoa humana, começa e onde termina, sendo inaceitável que imponha-se a um paciente, sem direito de recusa, que este permaneça vivo mesmo que isso implique no prolongamento de seu sofrimento físico e psicológico por meio de tratamentos fúteis e pela obstinação terapêutica.

A discussão acerca desse direito torna-se relevante em consequência dos avanços tecnológicos da medicina no final do século XX que possibilitaram o prolongamento da vida dos pacientes de doenças terminais, mesmo colocando-os em uma condição de sobrevida, causando um estado constante de sofrimento físico e psicológico.

Esse artigo científico tem como objetivo explorar os fundamentos éticos, filosóficos e legais do direito à morte digna, analisando as implicações e os desafios da sua aplicação prática perante o ordenamento jurídico brasileiro e o papel do Poder Judiciário na garantia do direito e da autonomia dos indivíduos nos momentos finais de suas vidas.

1

2 O DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA

O direito à inviolabilidade da vida é um direito natural, ou seja, um direito inerente ao homem, sendo fundado na natureza humana e não na vontade da sociedade ou de uma autoridade, entretanto, ele deve ser

reconhecido e protegido pelo direito positivo.

Esse direito fundamental foi positivado nas legislações constitucionais de todos os países do mundo, principalmente após sua proclamação no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948.

Ele constitui-se no direito de proteger a vida humana pois ela é o pré-requisito para o exercício de todos os demais direitos assegurados nos ordenamentos jurídicos mundiais, pois sem a proteção do direito à vida não faria sentido proteger outros direitos.

No Brasil, esse direito é positivado no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto, a proteção a esse direito começa antes mesmo do nascimento, pois o Código Civil de 2002 protege desde a concepção os direitos do nascituro e essa proteção estende-se para até depois da morte do ser humano.

Entretanto, como qualquer direito em um ordenamento jurídico moderno o direito à inviolabilidade da vida não é absoluto, pois diante do embate entre dois direitos fundamentais o intérprete da lei deverá relativizar um desses para garantir o outro frente ao caso concreto.

Interpretar um direito nada mais é do que utilizar-se da hermenêutica jurídica para compreender o texto legal para além do que está escrito na norma, extraindo a verdadeira vontade do legislador.

Assim, encontramos o seguinte questionamento: qual é a vida que merece ser protegida? A proteção constitucional dada a vida do ser humano não resume se a simplesmente nascer e continuar vivo, ela vai muito além disso, sendo a verdadeira vontade do legislador proteger uma vida com dignidade, inclusive a dignidade em escolher não estar mais vivo.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão “dignidade da pessoa humana” ingressa no ordenamento jurídico universal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas, como uma forma de normatização dos dever dos países de preservar, a qualquer custo, a dignidade humana, como uma conquista ética em resposta às atrocidades cometidas pelo Partido Nazista na Segunda Guerra Mundial.

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama no art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) para afirmar que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica universal, sendo, portanto, a fonte das fontes do direito, estando acima das normas emanadas do poder dominante de qualquer país.

Esse princípio é o núcleo do Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permeando todo o ordenamento jurídico, constituindo um valor supremo inerente a todo ser humano, em vista da devida garantia dos direitos fundamentais e sociais que norteiam uma vida digna. Deste modo, toda aplicação e interpretação legislativa está subordinada aos preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, como nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

A Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema e direitos fundamentais que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção de que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como alfa e ômega do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais” (SARLET, 2010, pág. 77).

2

A dignidade é um valor inerente à pessoa humana, que constitui-se em um mínimo inviolável que todo ordenamento jurídico deve assegurar à pessoa humana, manifestando-se em especial na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, como nos ensina Alexandre de Moraes (MORAES, 2010, pág. 210).

A dignidade da pessoa humana funciona como um princípio abstrato, que fundamenta o surgimento de novos direitos, sendo a base do governo estatal pois é ela que convalida a própria existência do Estado Democrático de Direito.

4 A COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À INVOLABILIDADE DA VIDA

Na doutrina jurídica brasileira não há um consenso acerca da natureza do princípio da dignidade da pessoa humana, há correntes ideológicas que o caracterizam como um direito absoluto, enquanto outras como um direito relativo.

O direito à vida apesar de ser o mais primordial dos direitos, pois é o pré-requisito para o exercício de todos os demais direitos assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser restringido sem que isso configure conduta ilícita, como nas hipóteses de excludente de ilicitude penal presentes nos incisos do art. 23 do Código Penal de 1940 (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito).

O princípio da dignidade da pessoa humana também não possui status absoluto, pois dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há direitos absolutos, como nos ensina a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet “*Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5.º da CF/1988.7*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus n. 93250/MS, 2008), porém, isso não implica que, diante da sua magnitude axiológica, ele não possa manifestar a sua precedência em face dos demais princípios, diante das circunstâncias do caso concreto.

O tratamento privilegiado do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como valor fundamental da ordem jurídica universal, nos remetendo às lições de Immanuel Kant, que em suas palavras nos diz que:

Que, na ordem dos fins, o homem (e com ele todo o ser racional) seja um fim em si mesmo, isto é, não possa nunca ser utilizado só como meio por alguém (nem mesmo por Deus), sem ao mesmo tempo ser um fim; que, portanto, a humanidade, em nossa pessoa, deve ser para nós sagrada, é coisa consequente, porquanto o homem é o sujeito da lei moral, e, por conseguinte, também do que é em si santo, do que permite chamar santo a tudo o que com isso for concordante. É que esta lei moral se fundamenta na autonomia de sua vontade como vontade livre, a qual, necessariamente, deve poder concordar, ao mesmo tempo, segundo as suas leis universais, com tudo aquilo ao qual se deve submeter. (KANT, 1959, pág. 101).

Assim, podemos entender que a natureza da dignidade da pessoa humana é pautada na valorização da liberdade individual em detrimento aos objetivos coletivos, pois o homem é um ser moral, capaz de fazer escolhas e ser responsabilizado por elas.

Deste modo, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto, acima de todos os outros, pois devemos partir da premissa de que todos os seres humanos são dignos só por serem seres humanos, não admitindo nenhum outro valor equivalente, inclusive o direito à inviolabilidade da vida, que deve ser precedido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois o que deve ser protegido pelos ordenamentos jurídicos em todo o mundo é o direito de viver com dignidade, para que o ser humano possa realizar a sua máxima, e ser um fim em si mesmo. E considerando que a morte é, senão, o ato final da vida de cada pessoa humana, uma vida digna completa-se com uma morte digna, e “o direito a uma vida humana digna não pode ser truncado com uma morte indigna. O ordenamento jurídico está, por conseguinte, chamado também a concretizar e proteger este ideal da morte digna”. (MOLD, 2010, pág. 1).

5 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ESCOLHER COMO MORRER

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz expressamente em seu art. 5º a inviolabilidade do direito à vida, entretanto, esse direito não pode ser tido como absoluto, posto que não é um dever, e, diante disso, nos deparamos com o seguinte questionamento: deve-se forçar o paciente a continuar vivendo, sem a possibilidade de recusar, mesmo que isso signifique prolongar sofrimentos insuportáveis através de tratamentos inúteis e da obstinação terapêutica? A inviolabilidade do direito à vida não caracteriza-se como um dever, assim, não existe a obrigação de continuar vivo quando, diante do caso de irreversibilidade do quadro de saúde do paciente, a existência não é mais possível dentro do que aquela pessoa considera digno.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido levando em consideração os valores, a história de vida e a situação atual de cada pessoa, sendo exercido por meio da autonomia da vontade, dando ao ser humano a possibilidade de conduzir sua vida de forma consciente, sem que este fira os direitos de outros.

No contexto do direito à morte digna, onde o paciente pode escolher o momento da sua morte, deve prevalecer a ideia de dignidade da pessoa humana como autonomia, como nos ensina Luís Roberto Barroso e

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los. (BARROSO e MARTEL, 2010, pág. 39).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não nos traga normas que disciplinam expressamente o direito à morte digna, o Conselho Federal de Medicina ao editar a Resolução n. 1.995/2012 normatizou o modo pela qual os pacientes em estado de terminalidade de vida poderão registrar em seu histórico clínico sua vontade de não serem submetidos a tratamentos considerados invasivos ou dolorosos para prolongar sua vida. O presidente do Conselho Federal de Medicina à época da edição da Resolução n. 1.995/2012, Roberto Luiz D'Ávila, definiu essa norma como “*histórica por enfrentar um dilema que surge com o avanço da tecnologia médica*”. (TERRA, 2012), pois agora os pacientes em estado de terminalidade de vida tem a possibilidade de manifestar sua vontade de morrer no momento adequado e de forma digna, assim como viveram de forma digna.

A medicina já não pode seguir o princípio de sustentar toda a vida humana de qualquer jeito, e não o pode fazer em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade do paciente, estando ele ciente de sua condição médica, e sendo capaz de expressar seu consentimento livre e informado, é possível admitir que sua vida não seja prolongada a custo de tratamentos que imponham um sofrimento desproporcional aos benefícios esperados, afinal cada ser humano possui um limite de suportabilidade e este deve ser respeitado.

Assim, é papel do Estado de Direito normatizar a forma pela qual deve ser respeitada a autonomia da vontade do paciente, atual ou antecipada, de como ele deseja ser atendido nos momentos finais de sua vida, garantindo-lhe o direito de aceitar ou rejeitar tratamentos que lhe causem um excessivo sofrimento, pois o direito de viver de forma digna implica também no direito de morrer de forma digna.

5.1 EUTANÁSIA

A eutanásia é a antecipação da morte do paciente movida pelo sentimento de compaixão e misericórdia, diante do sofrimento físico e psicológico dos pacientes de doenças terminais para as quais não há perspectiva de cura, buscando aliviar seu tormento em seus momentos finais, garantindo-lhes uma morte digna.

Apesar da eutanásia não ser tipificada como um ato ilícito penal no ordenamento jurídico brasileiro, ela é equiparada ao crime de homicídio privilegiado, motivado por relevante valor social ou moral (compaixão e misericórdia), presente no art. 121, § 1º do Código Penal de 1940, tendo uma pena de seis a vinte anos de reclusão. Entretanto, ao aplicar a lei o julgador deverá considerar as circunstâncias do caso concreto, pois por tratar-se de ato praticado pela influência de sentimentos nobres, com o consentimento do paciente e em razão de seu sofrimento físico e psicológico, a eutanásia deve ser considerada como uma hipótese de diminuição de pena, podendo ser diminuída de um sexto a um terço da pena.

Com os avanços da discussão do direito à morte digna no Brasil vemos uma outra abordagem jurídica sendo dada a eutanásia, como no anteprojeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012), que em seu art. 122 dispõe que:

Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. (PLS 236/2012 - SENADO FEDERAL, 2012).

A principal problemática que permeia as discussões acerca da eutanásia é a linha tênue entre o direito e o dever de viver, que nos leva, mais uma vez, ao seguinte questionamento: até quando é válido utilizar-se de tratamentos médicos e terapêuticos para prolongar, a todo custo, a vida dos pacientes terminais em estado de grave sofrimento? Diante desse questionamento nos deparamos mais uma vez com o embate entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, e, utilizando das palavras de Maria Denise Abeijon Pereira

Gonçalves e Sarah Lopes de Almeida o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como a essência do ordenamento jurídico brasileiro, de onde derivam todos os outros direitos, incluindo a inviolabilidade do direito à vida.

A dignidade da pessoa humana é um princípio relacionado com o respeito a direitos fundamentais inerentes à própria pessoa, tais como a vida, a intimidade, a liberdade, a honra e a autodeterminação da própria vida, exigindo respeito das demais pessoas e do Estado”. (GONÇALVES e ALMEIDA, 2012, ON-LINE).

Sendo ele uma emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, devemos compreender que uma vida digna, inclui, também, uma morte digna, não sendo correto que o Estado imponha ao paciente, sem direito de recusa, que este permaneça vivo mesmo que isso implique no prolongamento de sofrimentos insuportáveis por meio de tratamentos fúteis e pela obstinação terapêutica.

5.2 ORTOTANÁSIA

Na ortotanásia o paciente já está em processo de morte, sem perspectiva de cura, então a equipe médica opta por deixar que ela aconteça de forma natural, adotando, entretanto, todos os meios possíveis para aliviar o sofrimento físico e psicológico do paciente. Ela encontra respaldo no princípio estabelecido pelo art. 1º, III (a dignidade da pessoa humana) e no art. 5º, II que garante que ninguém deve ser submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. À luz desses dispositivos o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução n. 1.805/2006 que autoriza, de forma expressa, a possibilidade de adoção da ortotanásia, respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Assim, ao invés de prolongar artificialmente o processo da morte, como na distanásia, deixa-se que este siga seu curso natural, pois a ortotanásia é “*sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com a aplicação de meios desproporcionais que importam sofrimentos adicionais*” (PESSINI, 2007, pág. 31).

Cabe esclarecer que embora a ortotanásia siga o curso natural da morte não há no que se falar na falta de cuidados com o paciente, pois mesmo já tendo sido submetido ao tratamento médico padrão para sua doença seu quadro é irreversível e sua morte é inevitável. O prolongamento artificial da sua vida não assegura a inviolabilidade de seu direito à vida, mas apenas condenaria o paciente a viver uma existência indigna, em um estado constante de sofrimento físico e psicológico.

Vemos recentemente um esforço legislativo para normatizar a ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro, o anteprojeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012) nos traz em seu art. 122, § 2º:

“Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão. (PLS 236/2012 - SENADO FEDERAL, 2012).

Diante do exposto, vemos que mesmo não sendo expressamente normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro a ortotanásia não somente é permitida, mas, em muitas circunstâncias, é o meio correto de morrer para assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que os pacientes em estado de terminalidade de vida sigam o processo natural da morte, podendo valer-se de cuidados paliativos para garantir mais conforto em seus momentos finais de vida.

5.2.1 CUIDADOS PALIATIVOS

Falando em cuidados paliativos, a Organização Mundial da Saúde os definiu em uma publicação de 1990 e revisada em 2002 e 2017:

Os cuidados paliativos são uma abordagem que melhora a qualidade de vida dos pacientes e suas famílias, que enfrentam problemas associados a doenças potencialmente fatais, através da prevenção e alívio do sofrimento por meio da identificação precoce, da avaliação correta e tratamento da dor e de outros problemas físicos, psicossociais ou espirituais. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, pág. 15-16, tradução nossa).

Os procedimentos adotados na perspectiva dos cuidados paliativos não pretendem adiar a morte, e tão

pouco adiantá-la, mas entendê-la como um processo natural, onde aspectos físicos, psicossociais e espirituais são integrados de modo a permitir que o paciente viva o mais ativamente possível até a morte, além de ajudar seus familiares com a doença e o luto.

Esses cuidados devem ser oferecidos em conjunto com o tratamento médico padrão de qualquer doença, desassociando-se completamente da omissão ou do abandono terapêutico.

No Brasil, os cuidados paliativos encontram previsão na Portaria n. 19/2002 do Ministério da Saúde e nas Resoluções n. 1.805/2006, n. 1.995/2012 e n. 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina.

Com o avanço da discussão sobre esses procedimentos no Brasil, vemos as famílias de pacientes em estado de terminalidade de vida, que sofrem de intenso sofrimento físico e psicológico, optando para que os pacientes recebam os cuidados paliativos como possibilidade de receber conforto diante do inevitável, garantindo que eles tenham sua dignidade assegurada em seus momentos finais, tornando o processo da morte menos doloroso e mais humanizado.

5.3 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

As diretivas antecipadas de vontade surgem em decorrência do avanço tecnológico da medicina no final do século XX que possibilitaram o prolongamento quase indefinido da vida, mesmo colocando o paciente em uma condição de sobrevida, causando a ele um estado de grave sofrimento.

No Brasil o Conselho Federal de Medicina incorporou as diretivas antecipadas de vontade no ordenamento jurídico infraconstitucional por meio da Resolução n. 1.995/2012, definindo-as em seu art. 1º “(...) como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

A normatização desses instrumentos vincula a atuação do médico ao que ficou estabelecido nas diretivas antecipadas da vontade dos pacientes que estejam de acordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica, que prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares. Seus efeitos não são imediatos, mas sim programados para as situações onde o paciente não pode manifestar livremente sua vontade, nos casos de terminalidade de vida.

As duas espécies de diretivas antecipadas de vontade normatizadas pela Resolução n. 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina são o mandato duradouro e o testamento vital. O mandato duradouro está previsto em seu art. 2º, § 1º, prevendo a possibilidade do paciente designar um procurador para cuidar de sua saúde nas situações em que estiver impossibilitado de expressar sua vontade. Esse instrumento é uma forma de representação que dispensa procuração, onde o paciente designa um procurador que deve ser consultado pelos médicos, quando o paciente não puder manifestar livremente sua vontade, quando for necessário tomar decisões sobre os procedimentos adotados em seu tratamento médico.

O testamento vital é um instrumento jurídico onde declara-se, de forma expressa, a vontade de ser submetido ou não a procedimentos médicos, no momento em que a pessoa estiver incapacitada de manifestar livremente sua vontade, encontrando respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e no art. 15 do Código Civil de 2002 que garante que nenhum ser humano pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, além de ter sua validade reconhecida no Enunciado 528 da V Jornada de Direito Civil de 2015, nos seguintes termos:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado «testamento vital», em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2012, pág. 84).

CONCLUSÃO

6

Ao longo deste artigo científico, analisamos o direito à morte digna como uma emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e, até mesmo, do direito à vida, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A discussão sobre o direito de decidir sobre o próprio fim de vida se mostrou de extrema relevância, especialmente diante de um cenário em que os avanços tecnológicos da medicina muitas vezes prolongam a vida sem considerar estado de constante sofrimento físico e psicológico que é imposto aos pacientes de doenças terminais.

A pesquisa evidenciou que, embora o direito à morte digna tenha ganhado espaço nas discussões jurídicas o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para sua normatização. O tema é permeado pelo embate entre o princípio da dignidade da pessoa humana garantido e o direito à inviolabilidade da vida, ambos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, consta-se que a ausência de legislação específica sobre o direito à morte digna no Brasil leva a uma série de lacunas e inseguranças jurídicas, dificultando tanto a tomada de decisão dos profissionais de saúde quanto o exercício pleno do direito dos pacientes. Esse vácuo normativo abre margem para interpretações judiciais que nem sempre atendem aos interesses e às vontades dos indivíduos, gerando um ambiente de potencial violação de direitos.

Concluimos, portanto, que é urgente a necessidade de desenvolvimento de uma legislação que normatize o direito à morte digna no Brasil, que assegure o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana, dessa forma, será possível construir um sistema jurídico mais sensível às vontades individuais, que reconheça a importância da digna no fim de vida alinhado aos valores de cada indivíduo.

Essa conclusão reflete a importância do tema e aponta para a necessidade de avanços legislativos, reforçando o impacto e a relevância do direito à morte digna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, 2010, p. 19-63. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista50/Revista5019.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília. Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília. Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília. Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404#tramitacao_9618986. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Habeas Corpus n. 93250/MS. Relator: Min. Ellen Gracie Northfleet. Julgamento em 10 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de junho de 2008.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **V Jornada de Direito Civil**. Centro de Estudos Judiciários. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf><https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.995/2012**. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.805/2006**.

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira; ALMEIDA, Sarah Lopes de. **Breves reflexões sobre a eutanásia e seu sancionamento**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/breves-reflexoes-sobre-a-eutanasia-e-seu-sancionamento/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

7

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução: Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 19, de 03 de janeiro de 2002**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

MOLD, Cristian Fetter. **Apontamentos sobre a lei andaluza de direitos e garantias da dignidade da pessoa durante o processo de morte**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/614/Apontamentos+sobre+a+lei+andaluza+de+direitos+e+garantias+da+dignidade+da+pessoa+durante+o+processo+de+morte>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: Atualizado até a EC n. 64/10 e Súmula Vinculante n. 31.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 nov. 2024.

PESSINI, Leocir. **Distanásia: até quando prolongar a vida?**. São Paulo: Loyola, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TERRA. **Pacientes poderão decidir por “morte digna” em caso de situação terminal.** Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/pacientes-poderao-decidir-por-morte-digna-em-caso-de-situacao-terminal,aa51dc840f0da310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 14 nov. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **National cancer control programmes: policies and managerial guidelines.** 3 ed. Genebra: World Health Organization, 2017.